



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

**PARECER JURÍDICO N° 048-B/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 116/2020-CMA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MAIOR LANCE OFERTADO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. SERVIÇO DE FOLHA PAGAMENTO. PARECER SOBRE A REGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO. MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Ananindeua/PA sobre a legalidade na realização de licitação, na modalidade pregão presencial tipo maior lance ofertado, sob regime de execução indireta empreitada por preço global, para contratação de instituição financeira para prestação, de forma exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores da Câmara Municipal de Ananindeua.

O parecer é no sentido de analisar se o processo se encontra regular quanto à sua fase interna, observando-se se a minuta do edital e contrato encontram-se em conformidade com os parâmetros normativos, nos seus aspectos formal e legal.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua sujeição a certame licitatório. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada a viabilidade para realização do certame.

A modalidade de licitação adotada também se revela a mais viável para atender ao objeto pretendido pela Administração, observada sua natureza e o valor de referência, nos termos da Lei n° 10.520/2020.

Em relação ao edital, este contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros elementos essenciais.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 08 de junho de 2020.

Danilo Victor da Silva Bezerra
Assessor Jurídico
OAB/PA 21.764